

página de revista ou tablóide (art. 22, Res. TSE n. 21.610/2004).

Pesquisa Eleitoral

É permitida a realização de pesquisa regularmente registrada na Justiça Eleitoral (art. 18, Res. TSE n. 21.576/2003) e a divulgação de pesquisa eleitoral anteriormente efetuada (art. 17, Res. TSE 21.576/2003).

As pesquisas realizadas no dia da eleição podem ser divulgadas a partir das 17h nos municípios em que a votação já se houver encerrado (art. 18, Res. TSE n. 21.576/2003).

Aglomerações e bandeiraços

Durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, é proibida a aglomeração de pessoas portando bandeiras e flâmulas, ou com roupas identificadas com candidato ou partido, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 74, § 1º, Res. TSE n. 21.610/2004).

Distribuição de propaganda

Constitui crime a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor (art. 48, II, Res. TSE n. 21.610/2004).

Não constitui crime a entrega ou a distribuição, no dia da eleição, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite (art. 48, parágrafo único, Res. TSE n. 21.610/2004).

Transporte de eleitores

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo (Lei n. 6.091/74):

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não requisitados pela Justiça Eleitoral.

Distribuição de Alimentos

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições (art. 7º, Lei n. 6.091/1974).

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de refeições aos eleitores da zona urbana (art. 10, Lei n. 6.091/1975).

AÇÃO POLICIAL

O direito de propaganda não limita o poder de polícia quando esse deva ser exercido em prol da ordem pública (art. 249, Código Eleitoral).

A polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral (art. 139, Código Eleitoral).

A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (art. 141, Código Eleitoral).

O Presidente da Mesa Receptora, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem (art. 55, § 3º da Res. TSE n. 21.633/2004).

Elaboração:
Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina



Propaganda Eleitoral

(VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO)

**Florianópolis/SC
Setembro/2004**

PROPAGANDA ELEITORAL

ORIENTAÇÕES GERAIS

Alto-Falantes e Carros de Som

É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II) instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8 horas às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

São vedados a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

Caminhadas e Carreatas

São permitidas até a véspera da eleição – inclusive – as caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que o ato não se transforme em comício (art. 73, Res. TSE n. 21.610/2004).

Comícios

Não dependem de licença da polícia (Lei n. 9.504/97, art. 39, caput).

O candidato, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 1º).

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 2º).

A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as 8h e as 24h (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 4º).

A continuação de shows artísticos musicais após o horário previsto no parágrafo anterior somente será permitida com autorização específica da autoridade pública competente.

É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a realização de comícios ou reuniões públicas

Distribuição de santinhos, folhetos ou volantes

É permitida até a véspera da eleição – 2 de outubro – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

Prisões e detenções

Desde cinco dias antes e até 48h depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

Membros de Mesas Receptoras e Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não podem ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito (art. 236, § 1º, Código Eleitoral).

Nos 15 dias antes da eleição os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz Eleitoral do local da infração, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (art. 236, § 2º, Código Eleitoral).

O Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de ter votado, com validade para o período entre 72 horas antes e as 48 horas após o pleito (art. 235, Código Eleitoral).

DIA DA ELEIÇÃO dia 3 de outubro

Vestuário, manifestação individual e fiscalização partidária

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que figure no próprio vestuário ou no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (art. 74, Res. TSE n. 21.610/2004).

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam (art. 74, § 3º, Res. TSE n. 21.610/2004).

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato (art. 74, § 2º Res. TSE n. 21.610/2004).

Propaganda em Jornais

É permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de